



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0002203-12.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA  
IMPETRANTE: ODILON VIEIRA NETO (Advogado)  
PACIENTE: RONILDO ARAÚJO SILVA MELO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (Promotor de  
Justiça convocado)  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do que afirma a defesa, transbordam dos autos requisitos aptos a embasar o decreto construtivo, entre eles a periculosidade concreta do paciente que é contumaz na prática de delitos de violência doméstica e familiar. Conforme informou a magistrada de piso, o paciente responde a outros procedimentos criminais perante aquele juízo, comprovados pela sua vasta certidão de antecedentes criminais, já tendo sido preso outras vezes, evidenciando que, em liberdade, encontrará os mesmo estímulos para reiterar na prática criminosa, além de externar seu total desprezo pelas Leis, pela Justiça e pela integridade física de terceiros. Ressalte-se, por oportuno, que o paciente é Policial Militar reformado, portanto deveria conhecer as Leis e respeitá-las, mas, ao que parece, insiste em infringi-las.

2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (vide Súmula n.º 08 deste Tribunal).

3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrada em favor de RONILDO ARAÚJO SILVA MELO, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelos delitos de lesões corporais e ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/12/2015, o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva.



O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente possui condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade, especialmente porque, caso o indigitado venha a ser condenado, não ficará preso, diante da pena máxima cominada ao tipo.

Informa que o paciente é policial militar reformado, tem residência fixa e é primário.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis que, em 22/02/2016, reservou-se para apreciar o pedido liminar após as informações do juízo (fl. 14).

A magistrada de piso prestou as informações de praxe, ressaltando que (fls. 16/31):

- o paciente foi preso em flagrante no dia 29/12/2015, o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva;
- a Defensoria Pública pleiteou a concessão de liberdade provisória sem fiança e substituição da prisão por medidas cautelares diversas, o que restou indeferido pelo juízo, sob o fundamento da periculosidade concreta do agente e comprovado risco à manutenção da ordem pública, já que o paciente reiteradamente se envolve em práticas delituosas contra mulher no âmbito doméstico e familiar;
- foi ofertada denúncia contra o paciente em 12/02/2016, a qual foi recebida pelo juízo em 17/02/2016, tendo sido expedido mandado de citação do réu em 22/02/2016;
- ao contrário do que alega a defesa, o paciente tem reiterado envolvimento com crimes desta natureza, respondendo a outros processos perante aquele juízo, conforme certidão de antecedentes criminais, já tendo sido inclusive preso outras vezes, o que revela sua periculosidade;
- embora a pena abstrata cominada ao delito não seja superior a 4 anos, a reincidência específica do paciente e a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* permitiram ao juízo concluir pela necessidade da constrição cautelar, tratando-se, possivelmente, da única forma de cessar a reiteração criminosa do indigitado, que revela seu desprezo pela justiça e pelo gênero oposto, já que em seu nome existem pelo menos 6 outros procedimentos criminais pela prática de violência doméstica.

Com base nas informações, o relator originário indeferiu o pleito liminar e determinou a remessa dos autos ao parecer do custos legis (fl. 32).

O Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva se manifesta pela denegação da ordem (fls. 34/39).

Em razão do afastamento funcional do relator, o feito me veio redistribuído, concluso, em 11/03/2016.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação cinge-se às alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal. Ao afirmar a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, o impetrante ressalta o pueril argumento de que, mesmo condenado, o paciente não ficará preso.

Anoto que melhor sorte não lhe socorre.

É que, ao contrário do que afirma a defesa, transbordam dos autos os requisitos



aptos a embasar o decreto constritivo, entre eles a periculosidade concreta do paciente que é contumaz na prática de delitos de violência doméstica e familiar.

Conforme bem asseverou a magistrada de piso, em suas esclarecedoras e bem lançadas informações, o paciente responde a outros procedimentos criminais perante aquele juízo, comprovados pela sua vasta certidão de antecedentes criminais, já tendo sido preso outras vezes, evidenciando que, em liberdade, encontrará os mesmo estímulos para reiterar na prática criminosa, além de externar seu total desprezo pelas Leis, pela Justiça e pela integridade física de terceiros.

Ao homologar a prisão em flagrante, a magistrada de piso assim consignou:

(...) Quanto à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, entendo que estão presentes os pressupostos para a segregação cautelar do flagrado. Isso porque não está identificado civilmente e, após consulta realizada junto ao LIBRA, esta magistrada verificou que o flagrado responde a outro processo em situação de violência doméstica, o que significa dizer que é contumaz nessa prática, a indicar que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos ímpetos para voltar a delinquir. Logo, existem riscos concretos à manutenção da ordem pública. Consta dos autos a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de acautelar a ordem pública. (...) no caso ora em análise há riscos concretos à ordem pública, pois o flagrado é contumaz na prática de crimes em situação de violência doméstica. (...) (decisão datada de 04/01/2016)

Ao indeferir pleito liberatório, a magistrada registrou:

(...) o flagrado é reincidente na prática de crimes em situação de violência doméstica, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais juntada em anexo. A nova redação trazida pelo inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, impondo maior rigor aos casos que envolvem violência contra a mulher. O flagrado possui vários registros na sua folha de antecedentes criminais, todos da mesma natureza, isto é, praticados em situação de violência doméstica, o que evidencia a reiteração criminosa a justificar a permanência da prisão preventiva como garantia da ordem pública. In casu, a Defesa Técnica não carrou aos autos novas provas capazes de afastar os fundamentos elencados na decisão outrora proferida, ao contrário, limitou-se a fazer declarações quanto à primariedade, bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita do flagrado, sem, contudo, produzir qualquer prova do alegado. (...) Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão já proferida, principalmente pelo fato de não haver, como já anotado, nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, de modo que a manutenção do cárcere, como dito, por ora, se mostra necessária, ante a periculosidade concreta do agente, que reiteradamente se envolve em práticas delituosas contra a mulher em situação de violência doméstica. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA entabulado pela Defesa Técnica de RONILDO ARAÚJO SILVA MELO, mantendo a decisão primígena pelos seus próprios fundamentos, o que faço à luz do art. 316, do Código de Processo Penal. (...) (decisão datada de 25/01/2016)



Como se vê, as decisões encontram-se imune de reparos, bem fundamentadas, lastreadas no art. 312 do CPP, evidenciando a necessidade da prisão cautelar para o fim de garantir a ordem pública e a própria integridade da vítima, de vez que o paciente é contumaz na prática de violência doméstica, destemido e audaz.

Ressalte-se, por oportuno, que o paciente é Policial Militar reformado, portanto deveria conhecer as Leis e respeitá-las, mas, ao que parece, insiste em infringi-las.

Quanto ao argumento de que, mesmo condenado, não ficará preso, em razão da pena cominada ao tipo, evidente que absolutamente descabida, visto que se trata de prisão cautelar, cuja necessidade restou sobejamente demonstrada.

Por derradeiro, as qualidades subjetivas, por si sós, não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator